

RESOLUÇÃO SPI Nº [•], DE [•] DE [•] DE 2023

Aprova o regulamento para a aplicação de circunstância atenuante nos processos administrativos sancionatórios instaurados no âmbito dos contratos de delegação dos serviços públicos de que trata o artigo 12 do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, às concessionárias que promovam a quitação não litigiosa das multas aplicáveis às infrações contratuais que lhes sejam imputáveis.

O Secretário de Parcerias em Investimentos, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 12 do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, com a redação dada pelo Decreto 67.561, de 15 de março de 2023,

Resolve:

Artigo 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo Único desta resolução, o regulamento para a aplicação de circunstância atenuante em processos administrativos instaurados para apuração de infração às disposições de contratos de delegação dos serviços públicos de que trata o artigo 12 do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, puníveis com aplicação de multa pecuniária.

§1º - O disposto nesta resolução aplica-se:

1. às multas cujo produto seja de titularidade do Estado de São Paulo e não tenha destinação específica prevista em lei;

2. ainda que não haja previsão contratual quanto à incidência de circunstâncias atenuantes sobre penalidades aplicáveis às concessionárias;

3. supletiva e subsidiariamente às regras previstas nos contratos de delegação, prevalecendo, em caso de divergência, a disciplina contratual; e

4. a processos administrativos sancionatórios:

a. em curso, desde que a multa pecuniária, se aplicada, não tenha sido ainda inscrita em dívida ativa; ou

b. instaurados em desfavor das concessionárias a partir da data de publicação desta resolução.

§2º - Consideram-se de titularidade do Estado de São Paulo, e sujeitas à disciplina prevista nesta resolução, as multas aplicáveis às concessionárias cujos contratos:

1. sejam regulados pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, na forma do artigo 23, inciso I, da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2022; e

2. sejam acompanhados pela Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros - CMCP, de que trata o Decreto nº 51.308, de 28 de novembro de 2006;

Artigo 2º - A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

a que se refere o artigo 1º da Resolução SPI nº [•], de [•] de [•] de 2023

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica instituída a aplicação de circunstância atenuante nos processos administrativos sancionatórios instaurados no âmbito dos contratos de delegação dos serviços públicos de que trata o artigo 12 do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, às concessionárias que promovam a quitação não litigiosa das multas aplicáveis às infrações contratuais que lhes sejam imputáveis, nos termos das disposições deste anexo.

Seção I

Modalidades de Quitação Não Litigiosa

Artigo 2º - A quitação não litigiosa de que trata este regulamento poderá se dar mediante:

I - o pagamento, em dinheiro, do valor da multa;

II - a compensação com créditos da concessionária em face do Estado, decorrentes de desequilíbrios econômico-financeiros já formalmente reconhecidos e mensurados pelo órgão ou pela autarquia responsável pela regulação ou gestão contratual;

III - a execução de investimento(s) não previsto(s) originalmente no contrato de delegação, ou a antecipação de investimento(s) contratualmente previsto(s); ou

IV - combinação das modalidades anteriores.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III do “caput” deste artigo, o valor do desequilíbrio econômico-financeiro eventualmente decorrente da incorporação ou da antecipação de investimento(s), nos termos da disciplina contratual aplicável, será deduzido do valor da multa objeto da quitação não litigiosa, considerando a redução decorrente da aplicação da circunstância atenuante de que trata este regulamento.

Seção II

Manifestação de Interesse na Realização da Quitação Não Litigiosa

Artigo 3º - Para a aplicação da circunstância atenuante de que trata este regulamento, a concessionária deverá apresentar, perante o órgão ou autarquia responsável pela regulação ou gestão contratual, manifestação de interesse em realizar a quitação não litigiosa das multas aplicáveis às infrações contratuais que lhe sejam imputáveis, previamente à conclusão do respectivo processo administrativo sancionatório instaurado em seu desfavor.

Parágrafo único - A manifestação de interesse de que trata o “caput” deste artigo poderá se referir a mais de uma infração contratual imputável à concessionária e abranger mais de um processo administrativo sancionatório instaurado em seu desfavor, observado o disposto no artigo 15 deste regulamento.

Artigo 4º - A manifestação de interesse de que trata o artigo 3º deste regulamento deverá conter, no mínimo:

I - a indicação da(s) infração(ões) contratual(ais) e, se o caso, do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) sancionatório(s) abrangido(s) no pedido;

II – declaração da concessionária de reconhecimento do cometimento da(s) infração(ões) contratual(ais) abrangida(s) no pedido, renunciando ao direito de discussão da matéria em sede administrativa, judicial e arbitral em caso de aplicação da circunstância atenuante de que trata este regulamento; e

III - a(s) modalidade(s) de quitação não litigiosa da(s) multa(s) aplicável à(s) infração(ões) contratual(ais) abrangida(s) no pedido, nos termos do artigo 2º deste regulamento.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto “caput” deste artigo, caso a concessionária adote a modalidade de quitação não litigiosa de que trata:

1. o artigo 2º, inciso II, a manifestação de interesse deverá conter a relação dos créditos passíveis de compensação, com ordem de prioridade; e

2. o artigo 2º, inciso III, a manifestação de interesse deverá conter descrição, localização, valor estimado e cronograma de execução do(s) investimento(s) proposto(s) pela concessionária.

Artigo 5º - A apresentação da manifestação de interesse de que trata o artigo 3º deste regulamento:

I - interromperá a prescrição da pretensão punitiva relativa à(s) infração(ões) contratual(ais) abrangida(s) no pedido; e

II - suspenderá a tramitação do(s) processo(s) administrativo(s) sancionatório(s) eventualmente instaurado(s) para a apuração da(s) infração(ões) contratual(ais) abrangida(s) no pedido.

Parágrafo único - A suspensão de que trata o inciso II do “caput” deste artigo perdurará:

1. na hipótese do artigo 2º, inciso I, até o recebimento, pelo órgão ou autarquia responsável pela regulação ou gestão contratual, do comprovante de quitação

do valor devido, na forma do artigo 7º, inciso II, ou até o decurso do prazo designado para pagamento, na forma do artigo 7º, inciso III;

2. na hipótese do artigo 2º, inciso II, até a declaração de que trata o artigo 8º, inciso II, ou até o reconhecimento da inadmissibilidade da compensação, na forma do artigo 8º, inciso III;

3. na hipótese do artigo 2º, inciso III, até:

a) a comunicação, à concessionária, da inadmissibilidade da incorporação ou da antecipação do(s) investimento(s) proposto(s), na forma do artigo 9º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “b”, deste regulamento;

b) a manifestação, pela concessionária, do desinteresse na quitação não litigiosa mediante outra das formas previstas no artigo 2º deste regulamento, na hipótese de decisão do Secretário de Parcerias em Investimentos quanto à ausência de interesse público na incorporação ou na antecipação do(s) investimento(s) proposto(s) pela concessionária, na forma do artigo 10; ou

c) a celebração do termo de aditamento ao contrato com a incorporação ou a antecipação do(s) investimento(s) proposto(s) pela concessionária, na forma do artigo 12.

Seção III

Redução do Valor da Multa em Decorrencia da Quitação Não Litigiosa

Artigo 6º - A aplicação da circunstância atenuante de que trata este regulamento reduzirá o valor da multa aplicável à(s) infração(ões) contratual(ais) abrangida(s) na manifestação de interesse de que trata o artigo 3º em:

I - 50% (cinquenta por cento), caso a manifestação de interesse seja apresentada anteriormente à identificação da infração contratual pela fiscalização do contrato e à instauração do respectivo processo administrativo sancionatório em face da concessionária;

II - 20% (vinte por cento), caso a manifestação de interesse seja apresentada após a instauração do processo administrativo sancionatório e anteriormente à prolação de decisão condenatória; ou

III - 15% (quinze por cento), caso a manifestação de interesse seja apresentada após a condenação da concessionária no âmbito do processo administrativo sancionatório e anteriormente à prolação de decisão em sede de recurso administrativo.

§ 1º - A redução de que trata o “caput” deste artigo:

1. incidirá sobre o valor base da multa aplicável à(s) infração(ões) contratual(ais) abrangida(s) na manifestação de interesse, definido de acordo com as regras estabelecidas no contrato de delegação, considerando os efeitos das previsões contratuais eventualmente incidentes no caso concreto, inclusive agravantes, outras atenuantes, e as implicações derivadas de eventual reincidência contratual; e

2. não será cumulada com qualquer outro desconto previsto no contrato de delegação ou na regulamentação aplicável que tenha por fundamento o reconhecimento de responsabilidade, pela concessionária, no cometimento da infração, ou postura não litigiosa no processo sancionatório.

§ 2º - A circunstância atenuante prevista no inciso I do “caput” deste artigo não se aplica às infrações por mora em que haja atraso da concessionária no cumprimento de um prazo determinado e específico:

1. previsto em lei, no edital, no contrato ou em seus anexos, para atendimento de uma obrigação de fazer e/ou de pagar; ou

2. estabelecido ou aceito pelo poder concedente, nas situações em que assim admitido pelo contrato.

§ 3º - Durante o período de suspensão de que trata o artigo 5º, §1º, deste regulamento, o valor da multa aplicável à(s) infração(ões) contratual(ais) abrangida(s) na manifestação de interesse será corrigido na forma prevista no contrato de delegação ou, na ausência de previsão contratual, de acordo com a variação ‘pro rata temporis’ da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

CAPÍTULO II

Quitação Não Litigiosa Mediante o Pagamento do Valor da Multa em Dinheiro

Artigo 7º - Em caso de manifestação de interesse da concessionária em realizar a quitação não litigiosa mediante o pagamento, em dinheiro, do valor da multa aplicável à infração contratual que lhe é imputável, o órgão ou a autarquia responsável pela regulação ou gestão contratual:

I - calculará o valor da multa, nos termos do artigo 6º deste regulamento e assinalará prazo para a efetivação do pagamento devido pela concessionária;

II - caso a concessionária realize o pagamento da multa no prazo assinalado, encerrar-se-á o processo administrativo sancionatório com a aplicação da penalidade correspondente à concessionária, considerando a atenuante aplicada, e será atestada a quitação da multa, promovendo-se o arquivamento do processo administrativo sancionatório;

III - caso a concessionária não realize o pagamento da multa no prazo assinalado, será retomado o procedimento de apuração da infração contratual que lhe é imputável, dando-se prosseguimento ao processo administrativo sancionatório instaurado, desconsiderada a circunstância atenuante de que trata este regulamento.

CAPÍTULO III

Quitação Não Litigiosa Mediante a Compensação de Créditos

Artigo 8º - Em caso de manifestação de interesse da concessionária em realizar a quitação não litigiosa mediante a compensação com créditos existentes em face do Estado, o órgão ou a autarquia responsável pela regulação ou gestão contratual:

I - calculará o valor da multa, nos termos do artigo 6º deste regulamento;

II - caso a concessionária tenha indicado créditos passíveis de compensação com o valor da multa:

a) declarará a compensação, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida pela concessionária, indicando eventual saldo remanescente dos créditos da concessionária em face do Estado; e

b) encerrará o processo administrativo sancionatório com a aplicação da penalidade correspondente à concessionária, considerando a atenuante aplicável, e declarará a quitação da multa, promovendo o arquivamento do processo administrativo sancionatório;

III - caso a concessionária não tenha indicado créditos passíveis de compensação com o valor da multa, retomará a apuração da infração contratual que lhe é imputável, dando prosseguimento ao processo administrativo sancionatório instaurado.

CAPÍTULO IV

Quitação Não Litigiosa Mediante a Incorporação ou a Antecipação de Investimento(s)

Artigo 9º - Em caso de manifestação de interesse da concessionária em realizar a quitação não litigiosa mediante a incorporação ou a antecipação de investimento(s), o órgão ou a autarquia responsável pela regulação ou gestão contratual:

I - na hipótese de incorporação, verificará se o(s) investimento(s) proposto(s) pela concessionária não está(ão) previsto(s) originalmente no contrato de delegação, e:

a) em caso positivo, encaminhará a proposta ao Secretário de Parcerias em Investimentos para manifestação preliminar quanto à existência de interesse público na execução do(s) investimento(s) proposto(s) pela concessionária;

b) em caso negativo, retomará a apuração da infração contratual imputável à concessionária, dando prosseguimento ao processo administrativo sancionatório instaurado.

II - na hipótese de antecipação, verificará se o(s) investimento(s) proposto(s) está(ão) previsto(s) originalmente no contrato de delegação, com previsão de execução futura pela concessionária, e

a) em caso positivo, encaminhará a proposta ao Secretário de Parcerias em Investimentos para manifestação preliminar quanto à existência de interesse público na antecipação do(s) investimento(s) proposto(s) pela concessionária;

b) em caso negativo, retomará a apuração da infração contratual imputável à concessionária, dando prosseguimento ao processo administrativo sancionatório instaurado.

Artigo 10 - Na hipótese de o Secretário de Parcerias em Investimentos manifestar-se preliminar e desfavoravelmente à proposta de quitação não litigiosa mediante incorporação ou antecipação de investimentos, o órgão ou a autarquia responsável pela regulação ou gestão contratual consultará a concessionária quanto ao seu interesse em realizar a quitação não litigiosa mediante adoção de outra modalidade dentre aquelas previstas no artigo 2º deste regulamento, e:

I - em caso positivo, adotará as providências previstas neste regulamento;

II - em caso negativo, retomará a apuração da infração contratual imputável à concessionária, dando prosseguimento ao processo administrativo sancionatório instaurado.

Artigo 11 - Na hipótese de o Secretário de Parcerias em Investimentos manifestar-se preliminar e favoravelmente à incorporação ou à antecipação do(s) investimento(s), nos moldes propostos pela concessionária, deverá ser observado o regramento contratual aplicável e a regulamentação interna do órgão ou da autarquia responsável pela regulação ou gestão contratual para formalização da alteração contratual pretendida.

Artigo 12 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11, a incorporação ou a antecipação do(s) investimento(s) proposto(s) pela concessionária será formalizada mediante a celebração de termo aditivo ao contrato de delegação, o qual conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do processo administrativo sancionatório a que se refere a infração contratual imputável à concessionária cujo valor da respectiva multa é objeto da quitação não litigiosa mediante a execução do(s) investimento(s), contendo:

a) número do processo administrativo sancionatório e respectiva fase processual, evidenciando a instância em que tramita; e

b) composição do valor da multa, evidenciando a dedução decorrente da circunstância atenuante, nos termos do artigo 6º;

II - penalidades aplicáveis à concessionária em caso de inexecução total ou parcial ou pelo atraso na execução do(s) investimento(s).

§ 1º - O extrato do termo aditivo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 61.476, de 03 de setembro de 2015.

§ 2º - Após a celebração do termo aditivo a que se refere o "caput" deste artigo, o órgão ou a autarquia responsável pela regulação ou gestão contratual encerrará o processo administrativo sancionatório com a aplicação da penalidade correspondente à concessionária, considerando a atenuante aplicável, e declarará a quitação da multa, promovendo o arquivamento do processo administrativo sancionatório.

Artigo 13 - O órgão ou a autarquia responsável pela regulação ou gestão contratual fiscalizará a execução do(s) investimento(s) objeto do termo aditivo a que se refere o artigo 12 deste regulamento.

Parágrafo único - Caso seja constatada a inexecução total ou parcial do(s) investimento(s), ou o atraso no cumprimento das obrigações convencionadas no termo aditivo, o órgão ou a autarquia responsável pela regulação ou gestão contratual notificará a concessionária para corrigir e/ou justificar as inconformidades identificadas, sem prejuízo da instauração de novo processo administrativo sancionatório para a aplicação das penalidades a que se refere o artigo 12, inciso II, deste regulamento.

CAPÍTULO V

Disposição Transitória

Artigo 14 – Alternativamente à aplicação da circunstância atenuante de que trata o art. 7º, a concessionária poderá propor a quitação global de todas as multas objeto de processos administrativos sancionatórios instaurados em seu desfavor anteriormente à publicação deste regulamento, concluídos ou não, com o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da penalidade aplicável às infrações contratuais que lhe tenham sido imputadas.

§1º - O desconto de que trata o "caput" deste artigo:

1. incidirá sobre o valor base da penalidade aplicável às infrações contratuais imputadas à concessionária, definido de acordo com as regras estabelecidas no contrato de delegação, considerando os efeitos das previsões contratuais eventualmente incidentes no caso concreto, inclusive agravantes, outras atenuantes, e as implicações derivadas de eventual reincidência contratual; e

2. não será cumulado com qualquer outro desconto previsto no contrato de delegação ou na regulamentação aplicável que tenha por fundamento o reconhecimento de responsabilidade, pela concessionária, no cometimento da infração, ou postura não litigiosa no processo sancionatório.

§2º - A proposta de que trata o “caput” deste artigo deverá ser apresentada pela concessionária observados os demais requisitos e procedimentos previstos neste regulamento.